



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Inseminação artificial heteróloga: o direito ao sigilo do doador *versus* o direito da prole à identidade genética

Tânia da Fonseca Passos Bittencourt

Rio de Janeiro
2016

TÂNIA DA FONSECA PASSOS BITTENCOURT

Inseminação artificial heteróloga: o direito ao sigilo do doador *versus* o direito a prole à identidade genética

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2016

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA: O DIREITO AO SIGILO DO DOADOR *VERSUS* O DIREITO DA PROLE À IDENTIDADE GENÉTICA

Tânia da Fonseca Passos Bittencourt

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo: em decorrência da moderna prática de reprodução artificial heteróloga novas possibilidades de constituição de uma família foram disponibilizadas aos pais inférteis. Todavia, tal possibilidade também acarretou alguns embates, como o conflito entre o direito à identidade genética da prole advinda de tal técnica contraceptiva e o direito ao sigilo do doador de gametas. O presente trabalho busca demonstrar quais desses direitos devem prevalecer em detrimento do outro, levando-se em consideração os aspectos sociais, afetivos e jurídicos de tal polêmica.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Reprodução assistida heteróloga. Direito ao sigilo. Direito à identidade. Ponderação de direitos. Filiação. Conflitos.

Sumário: Introdução. 1. Problemáticas relacionadas a prevalência do direito à identidade genética da prole. 2. Problemáticas relacionadas a prevalência do direito ao sigilo do doador de gametas. 3. O embate entre o direito a identidade genética da prole versus o direito ao sigilo do doador de gametas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

No presente trabalho se pretende analisar o embate entre o direito da prole à identidade genética versus o direito do doador de gametas ao sigilo, no caso específico da reprodução assistida heteróloga, na qual há a utilização de gametas de terceira pessoa anônima (alheia à futura relação parental) para a inseminação artificial.

Em decorrência da modernização da medicina, aos indivíduos inférteis foi possibilitada uma solução para a concepção de eventuais filhos: a inseminação artificial heteróloga. Tal inovação trouxe a chance da formação de núcleos familiares que até então não tinham a perspectiva de se formarem. No entanto, tal alternativa gerou reflexos na seara jurídica, como o polêmico conflito entre os direitos supracitados.

No primeiro capítulo se busca esmiuçar os argumentos de parcela da doutrina que sustentam a prevalência do direito à identidade genética calcada primordialmente no artigo 1º, III da CFRB/88, que trata do princípio da dignidade da pessoa humana. Explorando-se o

direito ao conhecimento da origem biológica, serão examinadas suas teses defensivas e limitações, repercussões nas relações interpessoais e na psique dos envolvidos e a probabilidade da prevalência de tal direito restringir ou erradicar o manejo da reprodução humana heteróloga.

Em contrapartida, no segundo capítulo, serão consideradas as questões postas pela fração da doutrina que defende a preponderância do direito ao sigilo do doador, apreciando-se divergências relacionadas ao tema, como a solução para a necessidade de conhecimento da origem genética em casos de doenças hereditárias da prole e a possibilidade de incesto.

Por fim, no último capítulo, após a exposição das alegações e controvérsias elencadas, se analisa qual dos direitos conflitantes relacionados à tal espécie de inseminação artificial devem prevalecer e sob quais argumentos.

Com relação à metodologia, a pesquisa é qualitativa, descritiva e bibliográfica, se utilizando de posições doutrinárias, jurisprudências e textos legais como fontes para os conflitos postos em enfoque.

1. PROBLEMÁTICAS RELACIONADAS À PREVALÊNCIA DO DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA DA PROLE

Em nosso ordenamento, o direito à identidade genética é positivado no artigo 48 da Lei n. 8.069/09¹, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que concede ao adotado o direito de conhecer a sua origem biológica². Nessa perspectiva, ao se tratar da reprodução humana heteróloga, surge a dúvida se tal direito também pode ser aplicado, já que a prole advinda de tal método conceptivo também não conhece seu pai ou mãe biológicos, apenas aquele que

¹ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 3 abr. 2016.

² NAMBA, Edison Tetsuzo. Direito à identidade genética ou direito ao reconhecimento das origens e a reprodução assistida heteróloga. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 100, v. 905, p. 83, mar. 2011, p. 83.

mantém laços socioafetivos. Contudo, a aplicação de tal direito é tormentosa, em razão do anonimato dos doadores de gametas³ e outras limitações.

Primeiramente, é inegável que ambas as situações – a adoção e a reprodução humana heteróloga – possuem diversas características semelhantes. Há nas duas situações a existência comutativa de pais biológicos e de pais socioafetivos, bem como a presença de um ou mais filhos adotados ou nascidos da referida técnica conceptiva, que podem ou não ter o desejo de conhecer suas origens genéticas⁴.

Todavia, no ordenamento jurídico não é reconhecida de forma expressa essa possibilidade de reconhecimento genético àquele que foi concebido pela técnica de reprodução assistida heteróloga. Apesar disso, há quem defenda tal possibilidade, baseando-se em princípios assegurados constitucionalmente.

Longe de ser uma discussão pacificada, a prevalência desse direito deve ser analisada com cautela, levando-se em consideração seus aspectos jurídicos e seus reflexos na sociedade.

A CFRB/88⁵ traz em seu bojo um princípio basilar chamado de dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, inciso III do referido diploma legal. Apesar de difícil definição, sabe-se que a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca a cada cidadão, tendo ligação imprescindível com os direitos fundamentais⁶. De tal princípio decorre à identidade pessoal, ou seja, a possibilidade que o indivíduo conheça suas raízes genéticas⁷ e sua história, para que logre êxito em se desenvolver plenamente em sociedade.

³ Ibidem, p. 68.

⁴ ARANHA, Anderson Vieira e outros. *Direito ao conhecimento da origem biológica na reprodução humana assistida: reflexões bioéticas e jurídicas*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422014000300015>. Acesso em: 3 abr. 2016.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 3 abr. 2016.

⁶ NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 362-366.

⁷ ARANHA, Anderson Vieira e outros. *Direito ao conhecimento da origem biológica na reprodução humana assistida: reflexões bioéticas e jurídicas*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422014000300015>. Acesso em: 3 abr. 2016.

Ademais, na Carta Magna, em seu artigo 5º, há o direito a igualdade e, neste diapasão, defende-se que os filhos advindos de tal técnica reprodutiva teriam direito a “identidade genética como qualquer outro”⁸, sem diferenciações. Dessa forma, por meio de tal dispositivo, lhes seria garantido o conhecimento de sua procedência assim como aqueles que derivaram de um processo de adoção.

Diante desses dispositivos, conclui-se que há uma base formal que permitiria o reconhecimento do direito ao conhecimento de suas origens à prole, mas diversas problemáticas poderiam eclodir de tal reconhecimento.

Uma vez que se soubesse quem doou o material genético, poderia se controlar o acesso que a prole teria na vida do pai biológico? Seria possível o reconhecimento de eventual paternidade ou direito sucessório? Geralmente, indivíduos que fornecem materiais biológicos não querem contatos com filhos advindos de tal técnica reprodutiva e nem a perfilhação⁹.

Nesse contexto, sabe-se que cada vez mais a parentalidade socioafetiva vem ganhando um papel de destaque na sociedade brasileira, mas isso não significa que esta prevaleça em absoluto, pois há casos em que se reconhece para um mesmo filho a paternidade socioafetiva e a biológica¹⁰.

Maria Berenice Dias, citando Paulo Luiz Netto Lôbo¹¹, concluiu que o direito à identidade genética está dissociado de qualquer direito de certificação da paternidade. Segue a autora afirmando que tal direito ao conhecimento da origem biológica ficaria limitado à informação acerca de dados dos genomas, apurando-se a existência de eventual doença psíquica ou física, sem qualquer relação com a decretação de laços parentais ou sucessórios.

⁸ SALDANHA, Ana Claudia. *Aspectos bioéticos, constitucionais e civis da tutela do embrião humano e do direito fundamental ao patrimônio genético*. Disponível em: <<http://uol11.unifor.br/oul/conteudosite/F1066347581/Dissertacao.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2016.

⁹ NAMBA, Edison Tetsuzo. op. cit., p. 85.

¹⁰ Ibidem, p. 73-79.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. *O estado atual do biodireito*. 9. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 694-696.

Dessa forma, não poderiam ser reconhecidos quaisquer vínculos de parentesco, já que o direito não estaria ligado com a afetividade e, conseqüentemente, o vínculo de pai pra filho¹².

Superada tal indagação, a análise de outra situação se faz essencial. Considerando que o Brasil é um país conservador, que opta precipuamente pelo sigilo dos doadores de gameta, o reconhecimento do direito à identidade genética poderia alterar a forma como a sociedade vem manejando procedimento que possibilitem a concepção humana?

Para ilustrar tal questão se remete ao exemplo da Suécia, primeiro país que permitiu o conhecimento da origem genética em face ao direito ao anonimato do doador de gametas, no ano de 1985¹³. Com efeito, houve uma mudança no quadro de doadores desse país, e não foi positivo.

Anteriormente a tal mudança, os doadores eram em sua maioria universitários e, posteriormente, foram substituídos por homens entre trinta e cinco e quarenta anos que já tinham seu próprio núcleo familiar¹⁴. Assim, por o esperma atualmente ser proveniente de homens mais velhos, as técnicas de inseminação não são mais tão eficientes em tal país, tendo em vista a queda da mobilidade e quantidade do material genético naturais do envelhecimento¹⁵.

Desataca-se que essa mudança no perfil do doador de gametas na Suécia ocasionou um aumento na fila de espera para a realização de procedimentos de reprodução assistida em tal país, o que levou aos futuros pais a buscarem sêmen no estrangeiro¹⁶.

¹² Ibidem.

¹³ MACHIN, Rosana. *Anonimato e segredo na reprodução humana com participação de doador: mudanças em perspectivas*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902016000100083>. Acesso em: 3 abr. 2016.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Ibidem.

Em suma, há suporte legal que permite a aplicação do direito à identidade genética, sempre se levando em consideração os envolvidos no processo e o impacto social que tal direito ocasionará.

2. PROBLEMÁTICAS RELACIONADAS À PREVALÊNCIA DO DIREITO AO SIGILO DO DOADOR DE GAMETAS

Opondo-se ao direito à identidade genética da prole há o direito ao sigilo do doador de gametas, que assegura o anonimato daqueles que desejam ceder seu material genético com a finalidade de auxiliar na reprodução de terceiros. É correto afirmar-se que tal direito permite que o conessor de ovócito ou de esperma permaneça isento de qualquer obrigação parental e alienado de eventual informação acerca dos seus filhos biológicos, ocasionando um distanciamento natural entre tais partes.

Tratando-se de anonimato e sigilo, é importante salientar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos fundamentais, em seu artigo 5º, inciso X¹⁷, aborda expressamente o direito à intimidade e à privacidade, os considerando invioláveis. Assim, permite-se que o indivíduo administre a sua vida da forma como quiser, a salvo de intervenções alheias¹⁸.

Versando sobre tal dispositivo constitucional, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco consideram que a vida privada é essencial na trajetória de todo ser humano, sendo a intimidade e a privacidade ferramentas para que ocorra o desenvolvimento saudável da personalidade de qualquer indivíduo¹⁹.

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.

¹⁸ NOVELINO, Marcelo. op. cit, p. 489.

¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 280.

Baseados na privacidade e aliados a outros argumentos, são muitos os que defendem que o doador de gametas deve permanecer incógnito nos casos de reprodução assistida heteróloga²⁰.

No Brasil, a regra é o anonimato com relação ao doador de gametas, como determina a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.121/2015²¹. No território nacional, tal Resolução é o único diploma normativo que trata da reprodução assistida e dos parâmetros éticos que devem ser obedecidos nesses procedimentos, diante da ausência de uma lei que trate do tema em análise.

Na Seção IV, número 2 da citada Resolução, se dispõe expressamente que receptores e doadores envolvidos em procedimentos de reprodução heteróloga não terão conhecimento da identidade um do outro, ou seja, a regra é o sigilo nesses casos.

Todavia, o reconhecimento do anonimato do doador de material genérico também apresenta dilemas. Por exemplo, como seria possível saber se a prole advinda de tal concepção tem predisposição a alguma doença hereditária, se não é conhecido seu histórico físico-patológico em razão da obscuridade do doador? De fato, se há o desconhecimento de alguma predisposição genética atitudes proativas dificilmente serão tomadas.

É possível que se encontre uma solução para tal controvérsia. A Resolução 2.121/15²² do CFM permite uma “quebra relativa do sigilo”²³ do doador de gametas, em situações especiais e por motivação médica.

²⁰ MACHIN, Rosana. *Anonimato e segredo na reprodução humana com participação de doador: mudanças em perspectivas*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902016000100083>. Acesso em: 3 abr. 2016.

²¹ BRASIL. Resolução CFM nº 2012/2015, de 24 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2016.

²² BRASIL. Resolução CFM nº 2012/2015, de 24 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2016.

²³ ARANHA, Anderson Vieira e outros. *Direito ao conhecimento da origem biológica na reprodução humana assistida: reflexões bioéticas e jurídicas*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422014000300015>. Acesso em: 16 ago. 2016.

Nessa perspectiva, a Resolução estipula que os estabelecimentos que concedem tal serviço médico devem manter de forma obrigatória e permanente um registro com dados clínicos de caráter geral dos doadores, bem como suas características fenotípicas e uma amostra de seu material²⁴.

Tais informações acerca dos doadores serão concedidas apenas aos médicos, e não a prole ou ao receptor de tal técnica reprodutiva. Dessa forma, se mantém o anonimato e se soluciona a questão da necessidade de alguma informação genética para eventual tratamento médico ou obtenção de diagnóstico que os descendentes venham a necessitar.

Outra problemática que pode advir do reconhecimento do sigilo do doador de gametas é a possibilidade de ocorrerem relações incestuosas. É evidente que ao se ocultar a verdadeira descendência de um indivíduo se viabiliza um cenário no qual é imaginável a ocorrência de incesto pela união de pessoas que possuam parentesco próximo (como pai e filha ou irmãos)²⁵.

Maria Berenice Dias defende a criação de um cadastro que contenha as informações do receptor e do doador de gametas, evitando-se a eventualidade de relacionamentos incestuosos²⁶. Conseqüentemente, segundo a autora, também se evitaria a possibilidade de que os envolvidos nesse tipo de relacionamento incestuoso gerassem progênitos com problemas genéticos.

Atenta a tal possibilidade, a Resolução 2.121/15 do CFM determina na Seção IV, número 6, que na região em que se localize determinada unidade de reprodução assistida deve se evitar que um mesmo doador gere bebês de sexos diferentes em uma área de um milhão de

²⁴ Ibidem.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. op. cit., p. 696.

²⁶ Ibidem.

habitantes²⁷. Procura-se, assim, reprimir ao máximo que relacionamentos entre parentes consanguíneos ocorram em qualquer circunstância.

Conclui-se que o direito ao sigilo do doador de gametas, bem como o direito à identidade genética da prole, apresenta uma série de problemas em sua aplicação. Apesar disso, há vozes que defendem a privacidade do conessor de material genético como a melhor opção em casos de reprodução assistida heteróloga.

3. O EMBATE ENTRE O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA DA PROLE VERSUS O DIREITO AO SIGILO DO DOADOR DE GAMETAS

Analisando-se a colisão entre o direito à identidade genética da prole e o direito ao sigilo do doador de gametas, é possível que se selecionem dois personagens principais envolvidos em tal confronto: a prole advinda de tal técnica reprodutiva e o doador do material genético. De fato, ambas as partes têm interesses na proteção de seus direitos, tendo em vista que o reconhecimento de um ou outro acarreta uma série de modificações na vida pessoal desses indivíduos.

Sabe-se que o direito à identidade genética da prole está intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do ordenamento jurídico brasileiro²⁸. Ademais, a prerrogativa de conhecer a origem de seus genomas também é considerada um direito da personalidade²⁹ e permite que o indivíduo conheça sua estória.

Entretanto, ao se tratar da privacidade e intimidade do doador, outras gamas de direitos devem ser consideradas. No Brasil, quando os doadores de gametas decidem fornecer

²⁷ BRASIL. Resolução CFM nº 2012/2015, de 24 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2016.

²⁸ CARVALHO, Rogério J. Britto. Inseminação Artificial – Reprodução Assistida – Aspectos Polêmicos e Legislação Constitucional e Infraconstitucional. *Revista Síntese Direito de Família*, São Paulo, v. 15, n. 86, out. 2014, p. 132-134.

²⁹ *Ibidem*, p. 132.

seu material genérico, o fazem protegidos pela certeza de que sua identidade não será revelada para nenhuma das partes envolvidas no processo. Como dito anteriormente, o direito ao anonimato está profundamente conectado com o direito à intimidade e à privacidade³⁰.

Dessa forma, se tal informação sigilosa é quebrada, tanto a vontade como a autonomia dos que concederam seus materiais genéticos de forma livre são prejudicadas³¹. E mais, tais indivíduos podem se ver de um momento para o outro tendo que encarar uma eventual perfilhação que nunca desejaram.

Assim, seria correto se permitir que um indivíduo que não deseja ter sua identidade revelada ter sua vida particular exposta para que todos soubessem? De outro lado, em razão de uma escolha de seus pais – de realizarem a inseminação artificial heteróloga – estariam os filhos privados de conhecerem a sua verdadeira origem genealógica? Qual direito deve prevalecer?

Primeiramente, é importante destacar que no caso em análise não há uma colisão entre duas regras, em que uma delas deve obrigatoriamente invalidar a outra³². É possível que se realize uma ponderação entre tais direitos, em que se determina até que ponto cada um deles será utilizado no caso concreto³³.

Examinando a questão do ponto de vista do doador de gametas que concedeu seu material genético de forma sigilosa, o problema central é que ao se quebrar o sigilo esse indivíduo vai ter que enfrentar a possibilidade de seus filhos biológicos exigirem ou tentarem algum contato que nunca foi desejado. E mais, vai ter que lidar com a exposição de suas escolhas perante à sociedade.

³⁰ Ibidem.

³¹ WANSSA, Maria do Carmo Demasi. *Inseminação artificial e anonimato do doador*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292010000600011&lang=pt>. Acesso em: 17 ago. 2016.

³² UCHÔA, Ednara Pontes de Avelar Didier. Do direito à utilização das técnicas de reprodução humana assistida. *Revista da ESMape*, Recife, v. 17, n. 36, jul./dez. 2012, p. 126-127.

³³ Ibidem.

E não apenas a questão de seu direito ao sigilo que será tormentosa nessa situação. Averiguando a questão de um ponto de vista prático, a possibilidade de os doadores de gametas serem identificados por sua prole pode levar a um problema sério de ausência ou modificação das pessoas dispostas a conceder seu material genético, exatamente como ocorreu no caso da Suécia quando tal país aboliu o anonimato dos doadores³⁴.

Outrossim, os pais receptores do material genético doado podem ter que enfrentar a possibilidade de ter que encarar a intromissão de um terceiro, o doador de gametas, em sua vida familiar³⁵, sendo certo que nunca desejaram tal situação.

No lado oposto de tal discussão, há a questão do ponto de vista da criança que é gerada por meio dessa técnica de reprodução. Muito se debate a respeito do impacto que tal informação ocasiona na sua vida.

Há aqueles que defendem que o anonimato é positivo, já que os pais socioafetivos teriam uma maior participação no desenvolvimento da identidade dos filhos, enquanto há aqueles que entendem que a falta de conhecimento de suas origens poderia levar os infantes a suportarem severos problemas psicológicos³⁶. Tal controvérsia demonstra como a questão é polêmica, até porque lida com o desenvolvimento da psique de seres humanos em fase de desenvolvimento.

Para tentar solucionar a questão, faz-se um paradoxo com os filhos de casais homoafetivos. Tais crianças, muitas vezes, também são geradas através de métodos de

³⁴ MACHIN, Rosana. *Anonimato e segredo na reprodução humana com participação de doador: mudanças em perspectivas*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902016000100083>. Acesso em: 17 ago. 2016.

³⁵ WANSSA, Maria do Carmo Demasi. *Inseminação artificial e anonimato do doador*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292010000600011&lang=pt>. Acesso em: 17 ago. 2016.

³⁶ *Ibidem*.

reprodução assistida. Ademais, sabe-se que casais do mesmo sexo são mais propensos a tratar de tal assunto com seus descendentes do que casais de sexos diferentes³⁷.

Apesar disso, por meio de estudos, chegou-se à conclusão de que filhos de casais homoparentais e heteroparentais não apresentam diferenças significativas com relação ao seu desenvolvimento psicossocial³⁸, o que demonstra que o fator vínculo sanguíneo não necessariamente seria essencial para que se estabelecesse uma relação de parentalidade sólida e, conseqüentemente, a construção da identidade da prole.

Atualmente, não é um erro se afirmar que a paternidade e a vida em família não se concretizam apenas por uma ligação biológica, há também um vínculo afetivo e social³⁹ que faz com que a parentalidade assuma novas feições.

Conforme defendido por Maria Berenice Dias e Paulo Luiz Netto Lôbo, é razoável que se conceda à progênie o direito de ter a sua identidade genética reconhecida, mas apenas no que se refere a informações acerca do genoma de seu pai ou mãe biológicos para que se evitem eventuais moléstias físicas⁴⁰. Assim, em seus entendimentos, o direito a identidade genética estaria associado somente à saúde e à vida daquela prole, o que lhes garantiria a possibilidade de adotarem uma atitude proativa relacionada a seu bem-estar e a sua longevidade como, também, a viabilidade de se evitar eventual incesto. Dessa maneira, os filhos teriam acesso a determinadas informações enquanto os pais permaneceriam anônimos.

Tal solução permite que a prole conheça seu histórico genético, sem que necessariamente o doador de gametas seja exposto e tenha sua privacidade violada. Assim,

³⁷ MACHIN, Rosana. *Anonimato e segredo na reprodução humana com participação de doador: mudanças em perspectivas*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902016000100083>. Acesso em: 17 ago. 2016.

³⁸ SANTOS, Manoel Antônio dos *et al.* *Homoparentalidade masculina: revisando a produção científica*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722013000300017&lang=pt>. Acesso em: 17 ago. 2016.

³⁹ NAMBA, Edison Tetsuzo. *op. cit.*, p. 73.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. *op. cit.*, p. 694-696.

ambas as partes asseguram seus interesses, o que permite a harmonização de seus direitos e não a invalidação de um ou de outro ponto de vista.

CONCLUSÃO

Muitos são os dilemas que um casal que não consegue gerar filhos têm que enfrentar. A delicadeza de tal situação faz gerar uma série de dúvidas e inseguranças com relação à solução de tal problemática. Nessa perspectiva, a reprodução assistida heteróloga tem se mostrado uma saída para a infertilidade masculina e feminina.

Todavia, se a criança gerada por tal técnica decide conhecer sua origem genética, como proceder? Conforme mencionado ao longo do artigo, vários países adotaram uma posição liberal, permitindo que tais infantes e adolescentes tivessem conhecimento daquele indivíduo que seria seu pai ou mãe biológicos, mas no Brasil permanece a regra de que o anonimato do doador deve ser respeitado.

A distinção na forma como cada país trata do tema apenas evidencia como é difícil identificar uma solução para tal embate, que envolve direitos e expectativas tanto da prole advinda de tal técnica reprodutiva como do conessor do material genético.

Parece que o anonimato do doador de gametas deve ser a melhor opção para casos de reprodução humana heteróloga, tendo em vista que ao permitir o conhecimento da identidade genética de seu doador à prole advinda de tal técnica pode gerar uma situação de perfilhação ao fornecedor de gametas que nunca foi desejada.

Ademais, é provável que o reconhecimento absoluto do direito a identidade genética gere uma reviravolta no mercado de reprodução humana heteróloga, exatamente como no caso da Suécia, anteriormente debatido. Isso porque a consolidação de tal direito pode ser

inversamente proporcional à quantidade de indivíduos dispostos a fornecer seu material biológico, já que não estarão mais amparados pelo sigilo.

É intrínseco à técnica de reprodução heteróloga que não haverá entre os filhos e o doador de gameta nenhuma relação de parentesco, mas apenas com relação aos filhos e os pais receptores de tal material genético.

Todavia, mediante uma ponderação entre tais direitos, o presente artigo conclui que seria razoável se permitir que a prole receba informações acerca do genoma doado, desde que apenas com o intuito de se prevenir moléstias físicas e a prática de incesto, sem a revelação da identidade do conessor do esperma ou ovócito.

A Resolução CFM nº 2.212/2015 permite que em situações especiais e por motivação médica algumas características do doador de gametas sejam fornecidas exclusivamente para o médico, resguardando-se a identidade do doador.

Apesar da disposição supracitada ser um avanço, seria recomendável que os bancos de dados criados pelas clínicas reprodutivas pudessem ser acessados de forma direta pela prole advinda da reprodução assistida heteróloga.

Sem a identificação direta do doador e sem a necessidade de se passar pelo crivo de um médico, tais bancos de dados poderiam proporcionar o conhecimento da origem genética sem prejudicar o sigilo dos conessores de gametas.

Dessa forma, alcança-se uma harmonia que permite a convivência do direito ao conhecimento da identidade genética com o direito ao sigilo dos doadores de gametas, preservando-se a vontade de ambas as partes.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Anderson Vieira *e outros*. *Direito ao conhecimento da origem biológica na reprodução humana assistida: reflexões bioéticas e jurídicas*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422014000300015>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>.

_____. Resolução CFM nº 2012/2015, de 24 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf>.

CARVALHO, Rogério J. Britto. Inseminação Artificial – Reprodução Assistida – Aspectos Polêmicos e Legislação Constitucional e Infraconstitucional. *Revista Síntese Direito de Família*, São Paulo, v. 15, n. 86, out. 2014.

DIAS, Maria Berenice. *O estado atual do biodireito*. 9. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHIN, Rosana. *Anonimato e segredo na reprodução humana com participação de doador: mudanças em perspectivas*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902016000100083>.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

NAMBA, Edison Tetsuzo. Direito à identidade genética ou direito ao reconhecimento das origens e a reprodução assistida heteróloga. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 100, v. 905, p. 83, mar. 2011.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

SALDANHA, Ana Cláudia. *Aspectos bioéticos, constitucionais e civis da tutela do embrião humano e do direito fundamental ao patrimônio genético*. Disponível em: <<http://uol11.unifor.br/oul/conteudosite/F1066347581/Dissertacao.pdf>>.

SANTOS, Manoel Antônio dos *et al.* *Homoparentalidade masculina: revisando a produção científica*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722013000300017&lang=pt>.

UCHÔA, Ednara Pontes de Avelar Didier. Do direito à utilização das técnicas de reprodução humana assistida. *Revista da ESMAPE*, Recife, v. 17, n. 36, jul./dez. 2012.

WANSSA, Maria do Carmo Demasi. *Inseminação artificial e anonimato do doador*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292010000600011&lang=pt>.